



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2012138-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante PIZZARIA E RESTAURANTE SABOR DO FORNO LTDA-ME, é agravado MUNICÍPIO DE ANGATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33008

AGRAVO INTERNO Nº: 2012138-91.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE ANGATUBA

AGRAVANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SABOR DO FORNO LTDA. ME.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGATUBA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - Agravo interno interposto por Restaurante e Pizzaria Sabor do Forno Ltda. ME contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita no agravo de instrumento, por falta de comprovação de insuficiência de recursos. A agravante foi intimada a recolher o preparo recursal sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, pessoa jurídica, faz jus à concessão da gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos e representação por curador especial.

III. Razões de Decidir 3. A concessão de gratuidade judiciária às pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos, conforme artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ. 4. A agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, limitando-se a alegar estar representada por curador especial, fato que não presume hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos financeiros.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2102336-14.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 29/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2026051-77.2024.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 08/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2168738-14.2023.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 10/10/2023.

Trata-se de agravo interno interposto por **RESTAURANTE E PIZZARIA SABOR DO FORNO LTDA. ME.** contra a r. decisão de fls. 264/265 dos autos do agravo de instrumento, que indeferiu o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita no recurso em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE ANGATUBA**, sob o fundamento de que não houve comprovação acerca da alegada insuficiência de recursos. A agravante foi intimada a recolher o valor do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega a agravante (fls. 1/9) que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade da justiça. Sustenta que a agravante está sendo representada por

curador especial, situação que impõe a concessão da gratuidade de justiça. Narra não possuir condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal sem o prejuízo do funcionamento de suas atividades. Pleiteia a reforma da r. decisão para que deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A contraminuta não veio (fls. 12).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A concessão de gratuidade judiciária aos comprovadamente hipossuficientes lastreia-se no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Código de Processo Civil tratou sobre a gratuidade da justiça, prevendo a possibilidade de concessão à pessoa natural ou jurídica:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...]

Já o artigo 99, §3º do mencionado Código dispõe que somente a alegação de insuficiência de recursos aduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

No que diz respeito à pessoa jurídica, não se aplica a referida presunção, devendo ser demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo sentido já consignou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Contratos de Mútuo – **Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** aos executados/agravantes – Razoabilidade – Pessoa física e jurídica – Súmula 481 do STJ – **Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse** – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102336-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (grifo nosso)

Justiça gratuita – Embargos do devedor - **Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo - Súmula 481 do STJ - Documentos apresentados pela agravante, embargante na ação, que não constituem prova cabal de sua hipossuficiência financeira** – Inviabilidade de concessão do benefício - Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP Agravo de Instrumento 2026051-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS AGRAVANTES. RECORRENTE VERSÁTIL PROJETOS LTDA QUE É PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DESDE QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ALEGADA.** RECORRENTE DANIEL QUE INSTADO A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR SUA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUEDOU-SE INERTE. **INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O art. 98 do Código de Processo Civil e a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça possibilitam a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica desde que demonstrem a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante Versátil Projetos Ltda que é pessoa jurídica com fins lucrativos e alega não possuir recursos para fazer frente às custas processuais. **Documentação apresentada insatisfatória para comprovar a hipossuficiência financeira aduzida.** 2. A benesse da gratuidade processual prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil tem como finalidade possibilitar o acesso ao judiciário àqueles que comprovarem incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que foi devidamente intimado a apresentar documentação apta a comprovar sua hipossuficiência financeira e ficou-se inerte. Elementos constantes nos autos que são insuficientes para a concessão da benesse pretendida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168738-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023) (grifo nosso)

Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais.

Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos.

Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos nos autos, limitando-se a alegar que está representada por meio de curador especial (fls. 257/262 dos autos do agravo de instrumento).

Ocorre que tal situação não implica na presunção de hipossuficiência, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal opostos por curador especial. IPTU. Justiça gratuita. **O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado, citado por edital e representado por curador especial nomeado através do convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, não faz presumir a hipossuficiência.** A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação. Impertinência. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do lançamento do IPTU ocorre com a remessa do carnê do imposto ao endereço do contribuinte. Súmula 397 do STJ. Intimação da penhora do imóvel por edital. Possibilidade. Encontrando-se a parte executada em local incerto, cabível a intimação da penhora por edital, tendo em vista a tentativa inexitosa de localização por oficial de justiça. Inteligência do art. 8º, II, da LEF. Fixação de honorários em favor do curador especial nomeado para defesa do devedor, que independe da verba liquidada pela Defensoria. Sentença modificada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010173-29.2023.8.26.0562; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Santa Cruz das Palmeiras. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação. Cabimento em parte. Preliminar de inadequação da via recursal eleita, arguida em contrarrazões, afastada. Decisão agravável (art.1.015, parágrafo único, CPC). **Incabível a concessão da Justiça Gratuita pela ausência de elementos comprobatórios da hipossuficiência da parte executada excipiente, não bastando o fato de que foi nomeada Curadora Especial pelo Convênio OAB/DPE.** Precedentes. Títulos executivos 'sub judice' que não especificam o tributo (apenas constando "Taxas Diversas"), tampouco indicam o fundamento legal do débito exequendo. Inobservância dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa, previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, §5º da LEF. Ausência da indicação da exação específica e de sua fundamentação legal que abala o próprio lançamento tributário, constituindo vício insuscetível de retificação mediante emenda ou substituição, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada, para se acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal. Condenação do Município em honorários de sucumbência. Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275868-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifo nosso)

Ademais, a simples alegação de hipossuficiência financeira não pode servir de comprovação da suposta insuficiência de recursos às pessoas jurídicas.

Com isso, é o caso de se manter a r. decisão.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR